



SSL
Fls. 02
Rub. JRM.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 162 /2022-SAD.

Cuiabá, 31 de outubro de 2022.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, 09/11/2022	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

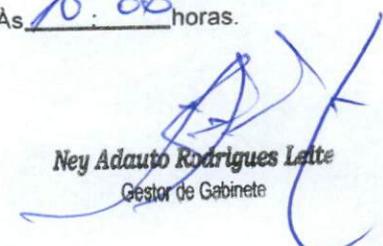
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de lei nº 414/2019, que "*Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso*", conforme as razões que acompanham o presente.

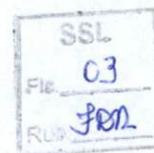
Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
Recebido em 09/11/2022
Às 10:00 horas.


Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete

A Excelência
09/11/2022



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 160, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de lei nº 414/2019, que *"Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso"*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 05 de outubro de 2022.

Eis os dispositivos a serem vetados:

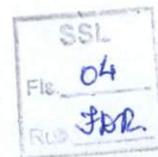
Art. 9º O Estado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, fica responsável por garantir aos pais e/ou cuidadores de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) atendimento na Rede Pública, Privada e Filantrópica de saúde de forma prioritária, desde que comprovado mediante apresentação a Carteira de Identificação do Autista (CIA).

Art. 11 Além do tratamento médico, a Secretaria de Estado de Saúde deverá oferecer apoio psicológico, psiquiátrico e social, quando necessário, de modo a minimizar o sofrimento a que os pacientes possam estar sujeitos.

Art. 13 O Estado disponibilizará, sobre as normativas, definição de fluxos das informações e as devidas orientações técnicas para implementação da avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

§ 1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no caput deste artigo serão decorrentes de atendimentos especializados em pelo menos 03 (três) especialidades nas seguintes áreas:

- I - neurologia;
- II - psiquiatria;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

III - psicologia;
IV - psicopedagogia;
V - psicoterapia comportamental;
VI - odontologia;
VII - fonoaudiologia;
VIII - fisioterapia;
IX - educação física;
X - musicoterapia;
XI - equoterapia;
XII - hidroterapia;
XIII - terapia nutricional;
XIV - terapia ocupacional;
XV - outras, conforme necessidade e devidamente reconhecidas pelo Ministério da Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo poderão ser oferecidos em clínicas, ambulatórios ou centros de referência em autismo, públicos ou privados, que disponham de todos os serviços integrados para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 14 Considerando que os autistas e deficientes necessitam de constantes medicamentos, deverá o Estado, em parceria com os Municípios, realizar cadastramento para mapeamento das necessidades e atendimento direcionado, sendo o mesmo rápido e eficiente na entrega desses medicamentos, conforme leis e portarias vigentes no Brasil.

Art. 16 Compete ao Poder Executivo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, do Conselho de Estado de Saúde e das deliberações na Comissão Intergestora Bipartite - CIB/MT - a regulamentação das normas e fluxos para funcionamentos das ações inerentes à saúde.

Art. 21 As escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, por meio do Programa Censo de Inclusão de Autistas, deverão informar às Secretarias Municipais de Educação e à Secretária de Estado de Educação sobre crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista - TEA - que estejam matriculadas em seus



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias.

Art. 22 As escolas do Estado de Mato Grosso deverão ter, em seus quadros, profissionais capacitados (psicólogo e auxiliar de desenvolvimento) para o atendimento das pessoas autistas e com deficiência, promovendo a inclusão social e evitando o bullying.

§ 1º Esclarece que a escola, diante do número de matriculados autistas e deficientes, avaliará a quantidade dos profissionais a serem contratados.

§ 2º Os psicólogos contratados deverão ser capacitados em atendimento ao autista e pessoas com deficiência.

§ 3º Os auxiliares de desenvolvimento deverão ter o ensino médio completo ou ensino superior, com curso na área de educação especial.

§ 4º Deverão as instituições escolares, em parceria com as Secretarias de Educação Municipal e Estadual, promover campanhas contra o bullying, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar os alunos sobre as pessoas com autismo e deficiência no ambiente escolar.

Art. 24 (...)

§ 1º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada.

Art. 32 Para a consecução dos objetivos previstos no art. 31 do Capítulo III, desta Lei, serão realizados cadastros em sistema unificado, alimentados de forma contínua pelas unidades de educação públicas e privadas e pelas unidades de saúde públicas e privadas.

§ 1º O cadastro unificado de informações concernentes à Educação será realizado pelas unidades de ensino público e privado e será gerido pelas Secretarias Municipais de Educação e de Estado de Educação.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação ficará responsável por coordenar a implantação, o monitoramento e a avaliação do cadastro unificado de pessoas com TEA nas unidades de ensino públicas e privadas e pela coordenação geral do cadastro, buscando a integração das ações em todas as áreas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º A Secretaria de Estado de Saúde ficará responsável por coordenar a implantação, o monitoramento e a avaliação do cadastro unificado de pessoas com TEA para informações de saúde das pessoas.

§ 4º A alimentação do cadastro unificado das informações de saúde das pessoas será realizada pelas unidades de saúde públicas e privadas municipais e estadual para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo, e gerida pelas Secretarias Municipais de Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 36 (...)

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no caput, os órgãos que compõem a função de segurança pública no Estado de Mato Grosso devem promover a inclusão do tema nas respectivas grades curriculares dos cursos de formação dos seus quadros de agentes de segurança, com o intuito de qualificar o atendimento das pessoas com o TEA.

§ 2º A formação deve ser realizada por profissional com experiência no atendimento de pessoas dentro do Transtorno do Espectro Autista e preferencialmente com participação de pessoas dentro do TEA, com carga horária compatível para a devida formação e sendo abordadas, necessariamente, características e direitos desse público.

Art. 37 Os órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso devem criar procedimentos operacionais e protocolos de atendimento para atuação junto à pessoa dentro do Transtorno do Espectro Autista, promovendo a respectiva intersetorialidade com as demais pastas que executam políticas públicas sobre o tema.

Art. 40 (...)

§ 1º Para atender as pessoas com TEA sem vínculo familiar, poderá ser criado o “lar assistido”, ou seja, a construção de casas adaptadas que facilitem a vida dos autistas e deficientes que não tenham local para residir.

§ 2º As referidas casas deverão conter acessibilidade, materiais não cortantes, profissionais na área da saúde e cuidadores certificados.



SSL
Fls. 07
Rub. JRL

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 41 O Estado, em parceria com os Municípios, deverá criar políticas de inclusão laboral dos autistas e deficientes, sendo oportunizados empregos por meio de um cadastro criado, via sistema, para que os mesmos sejam encaminhados e as respectivas empresas ganhem incentivos e reconhecimento social.

§ 1º A inclusão laboral poderá ser realizada por meio do SINE-MT (Sistema Nacional de Emprego Estadual).

§ 2º Poderão ser realizadas ações de inclusão laboral por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, direcionando os jovens aprendizes autistas e deficientes, como também aqueles que buscam emprego.

Art. 46 O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o previsto no art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- **Caput do art. 9º, art. 11, art. 13, caput do art. 14, art. 16, art. 21, art. 22, §1º do art. 24, art. 32, §§1º e 2º do art. 36, art. 37, §§ 1º e 2º do art. 40 e o Art. 41** - Inconstitucionalidade formal: por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública, especificamente à Secretaria de Estado de Saúde - SES, Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, bem como versar sobre seu funcionamento e organização - arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da CE;
- **Art. 46** - Inconstitucionalidade Formal: por fixar prazo em seu para que Poder Executivo regulamente a norma e incidir em supressão da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo para análise da conveniência e a oportunidade para o exercício de suas atribuições regulamentares - violação aos arts. 2º e 84, inciso IV da CF/88 e art. 66, inciso III da CE/MT.



SSL
Fis. 08
Rub. 300.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 414/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de outubro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado